



POLÍCIA FEDERAL

COORDENAÇÃO DE INQUÉRITOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - CINQ/CGRC/DICOR/PF

Endereço: SAS Q. 06, Lotes 09/10, Edifício-Sede da Polícia Federal - CEP: 70037-900 - Brasília/DF

Ofício nº 681254/2022 - CINQ/CGRC/DICOR/PF

Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2022.

Ao Exmo. Senhor Ministro

**ALEXANDRE DE MORAES**

**Supremo Tribunal Federal**

**Assunto: Informações e solicitações**

**Referência: 2022.0001509-CGRC/DICOR/PF** (favor mencionar na resposta)

INQ 4888 STF

Exmo. Senhor Ministro,

Visando instruir os autos do Inquérito Policial 2022.0001509-CGRC/DICOR/PF (INQ 4888 - STF), comunico a Vossa Excelência, a instauração do presente feito para apuração dos fatos narrados nos autos do INQ 4888 deste Supremo Tribunal Federal.

Ainda nesta oportunidade, solicito a V. Exa. o compartilhamento dos seguintes procedimentos:

- a) do teor da NF 1.00.000.019596/2021-07, aberta pela Procuradoria-Geral da República acerca dos fatos, e trancada por determinação do eminente Ministro;
- b) dos autos do Inquérito nº 4878/STF.

Respeitosamente,

---

Documento eletrônico assinado em 25/02/2022, às 16h14, por LORENA LIMA NASCIMENTO, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:

66e5431cd04ab8738cdcfb93582bed29c66b608e

---



**POLÍCIA FEDERAL**  
**COORDENAÇÃO DE INQUÉRITOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - CINQ/CGRC/DICOR/PF**

## **P O R T A R I A**

IPL nº. 2022.0001509

**LORENA LIMA NASCIMENTO**, Delegada de Polícia Federal, designada para atuar no presente caso, no uso de suas atribuições previstas no art. 144 §1º, incisos I e IV, da Constituição Federal, no art. 4º e seguintes do Código de Processo Penal e na Lei nº 12.830/2013;

**CONSIDERANDO** a determinação do Exmo. Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal, ALEXANDRE DE MORAES, para a instauração do Inquérito 4888/STF, a partir de requerimento do Presidente da CPI da Pandemia no Senado Federal para o fim de investigar as condutas do Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, em relação aos crimes apontados no relatório final da mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito, e de sua remessa à Polícia Federal para a regular continuidade das investigações, com análise das diligências iniciais a serem adotadas visando à elucidação dos fatos investigados;

### **RESOLVE**

Instaurar Inquérito Policial para apurar possíveis ocorrências previstas nos arts. 267, 268 e 386 do Código Penal, além de outras que, porventura, forem constatadas no curso das investigações, em decorrência dos fatos abaixo.

### **RESUMO DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S)**

Trata-se de inquérito instaurado pelo Exmo. MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, a partir de requerimento encaminhado pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito no Senado Federal – CPI da Pandemia, para o fim de apuração das condutas do Presidente da República ao propagar nas suas redes sociais, notícias supostamente inverídicas, as quais configuram, em tese, os delitos de epidemia, de infração de medida sanitária preventiva e de incitação ao crime, tipificados, respectivamente, nos artigos art. 267, 268 e 286 do Código Penal.

Valor a apurar: R\$ 0,00 (zero real)

### **I – ORIGEM DA INVESTIGAÇÕES**

Por meio do Requerimento nº 01586/2021, dirigido ao Presidente da CPI da Pandemia, o Senador ALESSANDRO VIEIRA, solicitou a remessa das informações contidas no mencionado documento ao Ministro do Supremo Tribunal Federal, ALEXANDRE DE MORAES, para ciência e adoção de providências quanto à conduta potencialmente criminoso do Presidente da República, ao transmitir ao vivo, na data de 21/10/2021, nas suas redes sociais, as seguintes afirmações:

“Relatórios oficiais do Governo do Reino Unido sugerem que os totalmente vacinados [...] estão desenvolvendo a síndrome de imunodeficiência adquirida muito mais rápido do que o previsto.”

Na mesma transmissão, o Presidente da República afirmou, citando um suposto estudo atribuído a Anthony Fauci, médico imunologista norte americano e chefe do Instituto Nacional de Alergia e Doenças Infecciosas - NIAID, dos Estados Unidos, que:

"a maioria das vítimas da gripe espanhola não morreu de gripe de espanhola [...] mas de pneumonia bacteriana causada pelo

uso de máscara."

Em ambas as asserções, o Chefe do Executivo Federal teria divulgado textos inverídicos, os quais fariam parte de um contexto mais amplo de sucessivas e reiteradas manifestações criminosas, e estariam "espalhando notórias fake news, e criando grandes obstáculos ao enfrentamento da pandemia", conforme descrito no Requerimento nº 01586/2021.

## II. HIPÓTESE CRIMINAL PRELIMINAR

Uma das principais características da hipótese criminal é a mutabilidade. Sempre que os elementos indiciários obtidos durante a investigação a infirmarem, total ou parcialmente, caberá ao delegado de polícia, na condição de presidente do inquérito, descartá-la, alterá-la ou mesmo manifestar-se pelo término da investigação por ausência de justa causa.

Os fatos colocados em apuração, levaram ao estabelecimento da seguinte hipótese criminal preliminar:

*O Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, na data de 21 de outubro de 2021, por meio de transmissão ao vivo em suas redes sociais, teria supostamente disseminado desinformações na Pandemia (fake News), ao afirmar que "relatórios do governo do Reino Unido mostram que pessoas totalmente vacinadas contra a Covid-19 desenvolveram Aids, e também, de que, com base em estudo do médico imunologista norte americano ANTHONY FAUCI, chefe do Instituto Nacional de Alergia e Doenças Infecciosas - NIAID, dos Estados Unidos, "a maioria das vítimas da gripe espanhola não morreu de gripe de espanhola, mas de pneumonia bacteriana causada pelo uso de máscara".*

A tipificação penal inicialmente aventada pela Polícia Federal, com fulcro no Requerimento nº 01586/2021, é da prática, em tese, por parte do Chefe do Executivo Federal - JAIR MESSIAS BOLSONARO, dos crimes de epidemia, de infração de medida sanitária preventiva e de incitação ao crime, previstos nos artigos art. 267, 268 e 286 do Código Penal.

## III - DILIGÊNCIAS INICIAIS

As diligências de polícia judiciária possuem fundamento jurídico no art. 2º, §1º, da Lei nº 12.830 e têm por objetivo, reunir os elementos necessários à instrução do inquérito para o devido esclarecimento dos fatos apurados.

Diante disso, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Apense-se aos autos toda a documentação encaminhada, junto com as determinações do Senhor Min. ALEXANDRE DE MORAIS;
2. Expeça-se ofício ao Exmo. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, comunicando-lhe a instauração do presente feito, e ainda, solicitando-lhe o compartilhamento: a) do teor da NF 1.00.000.019596/2021-07, aberta pela Procuradoria-Geral da República acerca dos fatos, e trancada por determinação do eminente Ministro; bem como, b) dos autos do Inquérito nº 4878/STF;
3. Expeça-se ofício do Núcleo de Análise desta Coordenação de Inquéritos nos Tribunais Superiores, solicitando:
  - a) seja transcrito o inteiro teor da transmissão ao vivo, realizada pelo Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, em suas redes sociais, na data de 21/10/2021;
  - b) sejam identificados os sítios eletrônicos que serviram de base para as informações replicadas pelo Presidente da República na mencionada transmissão;
  - c) sejam realizadas pesquisas sobre a confiabilidade dos sítios eletrônicos que serviram de base para as informações replicadas pelo Presidente da República na mencionada transmissão; ou seja, se existem relatos em outras fontes de informação sobre tais sítios serem conhecidos por transmitirem informações verdadeiras ou *fake news*;
4. Expeça-se ofício à Coordenação-Geral de Cooperação Internacional, solicitando sejam realizadas as seguintes providências:
  - a) realização de gestões junto ao Departamento de Saúde e Assistência Social do Reino Unido, com vistas responder se o referido país teria divulgado em seus sites oficiais a informação de que "os totalmente vacinados [...] estão desenvolvendo a síndrome de imunodeficiência adquirida muito mais rápido do que o previsto";
  - b) a realização de gestões junto ao Instituto Nacional de Alergia e Doenças Infecciosas - NIAID, dos Estados Unidos, para saber se existe alguma publicação de profissionais que compõem o instituto, em especial do médico imunologista ANTHONY FAUCI do NIAID, concluindo que a maioria das mortes da gripe espanhola tenham acontecido devido a uma pneumonia bacteriana secundária, e que a proliferação dessa bactéria esteja associada ao uso de máscaras.

**CUMPRASE.**

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2022.

---

Documento eletrônico assinado em 23/02/2022, às 12h08, por LORENA LIMA NASCIMENTO, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:  
14b26bb5ca73cd34535ec0db595830be8629f416

---

Impresso por: 073.733.574-23 Inq 4888  
Em: 03/03/2022 - 09:34:44